



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

---

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**Relatório Técnico Conclusivo:** Tomada de Contas Ordinária referente ao Contrato nº 335/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017)

**Membros da equipe de auditoria**

Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, agosto de 2022





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DA ANÁLISE DE DEFESA.....</b>	<b>5</b>
<b>2.1. Pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado. ....</b>	<b>5</b>
<b>2.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria). ....</b>	<b>5</b>
<b>2.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1.3. Da análise.....</b>	<b>8</b>
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>31</b>





<b>PROCESSO N°:</b>	<b>198501/2018</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Ordinária referente ao Contrato nº 335/2013, em cumprimento à Decisão Singular (Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017)
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
<b>GESTOR:</b>	Marcelo de Oliveira e Silva
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Guilherme Antônio Maluf
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup>:</b>	Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette - Auditor Público Externo

### **Exmo. Conselheiro Relator,**

Trata-se de relatório técnico conclusivo relativo ao processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurado em razão da Decisão constante nos autos do Processo nº 317381/2017<sup>2</sup>, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, em que foram analisados 10 (dez) contratos de obras rodoviárias, incluindo o Contrato nº 335/2013 (Execução de serviços de conservação, restauração e melhoramento do pavimento de rodovia e implantação e execução de três rotatórias, na MT-100, no município de Alto Araguaia-MT), objeto desta TCO.

## **1. INTRODUÇÃO**

Conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 142960/2022 – Control-P), foram objeto de análise as irregularidades originariamente abordadas nos autos do Processo nº 317381/2017, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, quais sejam:

- *Prática de valores de materiais betuminosos superiores aos referenciais da ANP;*
- *Adoção de fator de empolamento médio de 1,25 na medição do serviço de “escavação, carga e transporte”, não sustentado por*

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 5248/2022

<sup>2</sup> Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017





*ensaios laboratoriais;*

- *Adoção de valores médios para densidade máxima do material, relacionados aos serviços de “transporte de base e sub-base”, não confirmados por ensaios laboratoriais.*

Após análise dos autos, a equipe técnica não constatou a execução de serviços de terraplenagem na execução do Contrato nº 335/2013, tão pouco a liquidação por serviços de transporte de base e sub-base, concluindo pela não confirmação da materialização de dano ao erário em razão da adoção de fator de empolamento médio e em relação à adoção de densidade máxima no valor de 1,84 t/m<sup>3</sup>:

Conforme exposto no presente relatório técnico, não se constatou, por meio da medição final da obra, a execução de serviços de terraplenagem, tão pouco a liquidação por serviços de transporte de base e sub-base.

Dessa forma, **não se confirmou a materialização de dano ao erário** em razão da adoção de fator de empolamento médio de 1,25 na medição do serviço de “escavação, carga e transporte” e em razão da adoção de densidade máxima no valor de 1,84 t/m<sup>3</sup> para a liquidação dos serviços de “transporte de base e sub-base”.

Fonte: Fl. 29 do Doc. nº 142960/2022

Entretanto, em relação ao pagamento/recebimento no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra foi constatado um dano ao erário no montante de **R\$1.464.005,88**, conforme exposto abaixo:

Entretanto, em relação ao pagamento/recebimento no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado foi possível confirmar que a irregularidade em questão resultou na ocorrência de dano ao erário no montante de **R\$ 1.464.005,88**, em suas respectivas datas base.

ITEM	PREÇOS INICIAIS	REAJUSTAMENTO
Asfalto Diluído CM-30	R\$ 80.597,53	R\$ 62.463,08
Cimento Asfáltico CAP 50-70	R\$ 931.526,17	R\$ 331.601,61
Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 40.864,40	R\$ 16.953,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.052.988,10</b>	<b>R\$ 411.017,78</b>

Fonte: Fls. 29/30 do Doc. nº 142960/2022

Assim, foi sugerido ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação do representante da Empresa Encomind Engenharia LTDA (CNPJ: 14.915.029/0001-08) para fins de apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

**“JB99. Despesa\_Grave\_99. Dano ao erário em função do pagamento de despesa**





*referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art.37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art.884 do Código Civil)”.*

Neste contexto, foi expedido o seguinte ofício de citação:

Citado	Ofício de citação		Manifestação
	Nº	Data recebimento	
Márcio Aguiar da Silva – Representante da empresa Encomind Engenharia LTDA – (CNPJ: 14.915.029/0001-08)	Nº 364/2022 de 24/06/2022 (Doc. nº 149077/2022)	24/06/2022	Doc. nº 161878/2022

Por fim, passa-se à análise da manifestação de defesa apresentada pelo Sr. Márcio Aguiar da Silva – Representante da empresa Encomind Engenharia LTDA – (CNPJ: 14.915.029/0001-08).

## 2. DA ANÁLISE DE DEFESA

Para melhor compreensão será replicado em texto esmaecido a fundamentação do achado apresentado no relatório técnico preliminar (Doc. nº 142960/2022 – Control-P).

Em seguida será acrescentado os argumentos de defesa constantes no Doc. nº 23074/2022 seguidos da análise técnica realizado por esta equipe técnica.

### 2.1. Pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado.

2.1.1. Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017 (Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria).

2.3.3 Achado nº 3 - Pagamento de material betuminoso utilizado na obra em preços ao praticado no mercado;

#### 2.3.3.1 Classificação da irregularidade

**JB02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

#### 2.3.3.2 Situação encontrada

Conforme constam nas medições apresentadas o valor utilizado para pagamento dos





materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 9 (**contrato 335/2013**) e Anexo 10 (contrato 153/2014) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- **Contrato 335/2013** pago a maior R\$ 898.825,34 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 1.193.176,07;

...

Fonte: Fls. 36/37 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

IC 335/2013 – ENCOMIND								
MT 100 - TRECHO estaca 0 a 4575 -Alto Araguaia - Divisa MT/GO - 91,50 KM conserto, restauração, melhoramento								
Medidos, essencialmente serviços de pavimentação. Restaura com rodovia em trânsito. Em alguns trechos ocorreu imprimação e pintura de ligação pois os usuários invadiam a pista imprimada. Nos remendos profundos tem imprimação e pintura, no recapeamento só pintura. Terraplenagem só nas rotatórias e caminhos de serviço								
lo=09/2012								
MATERIAL BETUMINOSO								
MATERIAL BETUMINOSO	Preços ANP R\$/t	Preço com BDI 15%	Preço contrato	Diferença a maior preço unitário	Quantidade medida	Superfaturamento	Quantidade contrato	Expectativa de Superfaturamento
CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.341,98	R\$ 293,92	R\$ 136,58	R\$ 40.145,04	R\$ 678,94	R\$ 199.555,40
CAP 50/70	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 1.527,92	R\$ 217,61	R\$ 3.799,56	R\$ 826.822,25	R\$ 8.387,18	R\$ 1.825.133,59
CAP 20	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 1.527,92	R\$ 217,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139,23	R\$ 30.297,84
RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.265,00	R\$ 154,46	R\$ 206,26	R\$ 31.858,04	R\$ 239,64	R\$ 37.014,57
Total pago a maior (superfaturamento)						R\$ 898.825,34		
Expectativa de pagamento a maior além do já pago						R\$ 1.193.176,07		

Fonte: Fl. 95 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)

### 2.1.2. Manifestação SINFRA: Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA

O atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, manifestou-se por meio do Ofício nº 01024/2022/UNISECI/SINFRA, disponibilizando aos autos a Nota Técnica nº 010/2022/SUEF III/SINFRA-MT, o resumo da medição final, o processo referente a medição final nº 636370/2018, a nota técnica NTG335130222 e a Notificação nº 003/2022 (Docs. nº 23074/2022, 24223/2022, 24225/2022, 24227/2022, 24229/2022, 24233/2022, 24239/2022, 24240/2022, 24241/2022 e 24249/2022).

Assim, quanto à possibilidade de ocorrência de superfaturamento em face dos valores utilizados para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos para a





execução da obra, a SINFRA manifestou-se informando que a empresa gerenciadora RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA elaborou a Nota Técnica NTG335130222, ocasião em que se apurou um valor a ser estornado de R\$ 131.549,97 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 89.554,36 (Preços Iniciais) e R\$ 41.995,36 (Reajustamento), conforme exposto abaixo:

Esta Superintendência de Execução e Fiscalização III, tem a informar que, o Instrumento Contratual nº 335/2013/00/00-SETPU, foi rescindido unilateralmente conforme **Mídia Digital**, diante disso, foi aberto processo de concessão, assumindo o saldo remanescentes da obra, pela empresa **VIA BRASIL**.

Informamos que esta superintendência emitiu uma ORDEM DE SERVIÇO N.º 017/2022/SUEF III/SAOR/SINFRA-MT em **Mídia Digital**, para gerenciadora RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA., onde a mesma emitiu a Nota Técnica NTG335130222 em **Mídia Digital**, que levantou um montante a ser estornado de R\$ 89.554,61 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) (P.I.) e R\$ 41.995,36 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) (Reaj.), **perfazendo um total de R\$ 131.549,97 (cento e trinta e um mil, e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) negativo, a ser ressarcido ao erário com as devidas correções.** Com este dados foi aberto o processo nº SINFRA-PRO-2022/03145 para que a Empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 24223/2022

Por fim, consta nos autos a Notificação Extrajudicial nº 003/2022 expedida pela SINFRA:

  
Governo do Estado de Mato Grosso  
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

**Recebemos**  
Em 07/03/2022  
*[Assinatura]*  
Eng. Osmar Carlos Costa de Almeida  
Rég. - 120040749-3  
CCEA.MT - 00220/D

**NOT. Nº 003/2022/SAOR/SINFRA**  
**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**À ENCOMID ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**  
Em Mãos  
Referência: IC Nº 335/2013/00/00 - SETPU

**ASSUNTO:** Prática de valores dos Materiais Betuminosos Superlotes aos referenciais da ANP – IC 335/2013/00/00/SINFRA. Valor Negativo/Devolução ao Erário.

Ante ao recebimento fica a empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda., por seu representante legal ou por quem lhe fizer as vezes, **NOTIFICADA** para que, no prazo de **10 (Dez) dias úteis** a partir do recebimento desta, se manifeste pelo que entender de direito, sobre a glosa referente aos **Custos Unitários dos Fornecimentos de Materiais Betuminosos do – IC 335/2013/00/00-SINFRA**, cno valor de R\$ 89.554,61 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) (P.I.) e R\$ 41.995,36 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) (Reaj.), **perfazendo um total de R\$ 131.549,97 (cento e trinta e um mil, e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) negativo, a ser ressarcido ao erário com as devidas correções.**

Fica ainda ciente a Notificada de que, com ou sem sua manifestação, findo o prazo acima mencionado, serão os autos remetidos à apreciação da autoridade competente para as providências aplicáveis.

Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição para adicionais esclarecimentos.

Cuiabá MT, 07 de março de 2022.

*Paula Janayna Generich*  
**Eng.ª PAULA JANAYNA GENERICH**  
Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras III  
SUEF III/SAOR/SINFRA-MT

*Nilton de Brito*  
**Eng.º Nilton de Brito**  
Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias  
SAOR/SINFRA/MT

RECEBI EM: \_\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

Fonte: Fl. 18 do Doc. nº 24249/2022





### 2.1.3. Da análise

Quanto ao pagamento de fornecimento de material betuminoso, esta equipe técnica coaduna com o posicionamento exposto no Doc. nº 328133/2017 do Processo nº 317381/2017, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria, no sentido de que os preços utilizados estavam acima do praticado no mercado.

Ademais, registra-se que, embora a SINFRA tenha notificado a contratada para que se manifestasse quanto a glosa de R\$ 131.549,97, referente aos custos dos materiais betuminosos, não foram disponibilizados aos autos documentos comprobatórios do ressarcimento deste valor ao Estado com as devidas correções.

Ante o exposto, segue a descrição do presente achado:

### CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

### SITUAÇÃO ENCONTRADA

Consta no relatório técnico preliminar do Processo nº 317381/2017 (Control-P doc. nº 328133/2017, p. 36/37) que, nas medições do Contrato nº 335/2013, o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos para execução da obra foi superior ao divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

#### **2.3.3.2 Situação encontrada**

Conforme constam nas medições apresentadas o valor utilizado para pagamento dos materiais betuminosos adquiridos (CM-30 e RR2C) para a execução da obra foram superiores aos valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo. Tal fato caracteriza o superfaturamento dos valores pagos por esses insumos.

No Anexo 9 (**contrato 335/2013**) e Anexo 10 (contrato 153/2014) foram apresentados cálculos indicando os quantitativos faturados e os cálculos da Equipe Técnica com os valores efetivamente medidos e pagos comparando com os valores de referências de mercado. Neste cálculo obtiveram-se os seguintes valores pagos a maior para cada um dos contratos:

- **Contrato 335/2013** pago a maior R\$ 898.825,34 sendo que se tal situação não for corrigida até o final da obra poderá ocasionar um superfaturamento de R\$ 1.193.176,07;

...

Fonte: Fls. 36/37 do Doc. nº 328133/2017 (Processo nº 317381/2017)





Sobre o assunto, tem-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, estabeleceu que o limite máximo admissível para o preço dos materiais betuminosos seriam os divulgados pela ANP.

*Acórdão TCU nº 1.447/2010*

*9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:*

*9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;*

Além disso, à época, vigorava a Portaria Sinfra nº 415/2010, estabelecendo que a Administração deveria adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Sinfra.

PORTARIA/SINFRA/415/2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo nº 333963,

RESOLVE:

1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).
2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.
3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados
4. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 01 de Junho de 2010.

Fonte: Portaria Sinfra nº 415/2010<sup>3</sup>

Associado a isso, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)*

<sup>3</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 11.06.2010, pg. 24





Neste contexto, tem-se que o valores divulgado pela ANP à época do orçamento (setembro de 2012) considerava os valores à vista dos produtos asfálticos, de acordo com suas regiões de origem, ponderados pelos respectivos volumes comercializados, com todos os impostos incluídos, a exceção do ICMS e sem inclusões do valor do frete entre a origem do produto e o seu destino.

Assim, para se obter o preço paradigma dos materiais betuminosos, deveria ter sido considerado o preço médio divulgado pela ANP em set/2012, conforme segue:

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)

Produto	Mês	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil
ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	set/12	1,69018	1,42150	1,78092	1,44518	1,48365	1,54941
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	set/12	1,05939	0,88001	1,13940	0,86836	0,84321	0,89827
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	set/12	1,11057	0,76416	0,96569	0,78219	0,80700	0,86554

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrancia/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>

Quanto ao ICMS, tem-se que nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, o Regulamento do ICMS 1989, em seu anexo VIII, artigo 31, vigente à época, reduziu a base de cálculo deste tributo em 100% do valor da operação.

*Regulamento do ICMS 1989, anexo VIII, art. 31 - Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.1922, 2713, 2715.00.00, ou 2921.2990 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)*

(...)

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

Desta forma, acrescido o percentual de 15% de BDI, os preços base deveriam ser os seguintes:

MATERIAL BETUMINOSO	Preços ANP R\$/t (Set/2012)	Preço com BDI 15%
CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06
CAP 50/70	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31
RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54

Entretanto, foi possível verificar que os custos considerados para os





materiais betuminosos por ocasião da elaboração do orçamento base para o processo licitatório da Concorrência Pública nº 053/2013 (Contrato nº 335/2013) foram os seguintes:

ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO		
MATERIAL BETUMINOSO	Custo	Preço com BDI 15%
CM-30	R\$ 2.036,50	R\$ 2.341,98
CAP 50/70	R\$ 1.401,33	R\$ 1.611,53
RR-2C	R\$ 1.100,00	R\$ 1.265,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor com BDI 15%	Valor com BDI 15% (Total)
2.10	2 S 01512 00	Compacção de aterros a 100% proctor intermediário	-	25.874,52	6,28	7,96	163.801,49
PAVIMENTAÇÃO							
3.0	2 S 02200 00	Sub-base de solo estabilizada granul. s/ mistura	-	30.899,20	10,21	12,94	398.835,85
3.1	2 S 02200 01	Base de solo estabilizada granul. s/ mistura	-	25.416,40	10,21	12,94	328.894,22
3.2	2 S 02110 00	Regularização do subleito	-	115.033,00	0,62	0,79	90.878,07
3.3	2 S 02300 00	Imprimação	-	108.180,00	0,23	0,29	31.372,20
3.4	5 S 02400 00	Pintura de Ligação	-	858.880,00	0,16	0,20	171.736,00
3.5	5 S 02905 00	Remoção mecanizada de revestimento betuminoso	-	38.315,00	0,07	11,24	439.694,66
3.6	2 S 02399 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30 - (LDI+15%)	-	86,54	2.038,50	2341,98	202.674,52
3.7	2 S 02399 05	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C - (LDI+15%)	-	257,60	1.100,00	1265,00	325.864,06
3.8	5 S 02540 51	Conc. Betumin. Usinado à Quente - capa de rolamento - ACBC	-	187.470,98	55,38	71,43	13.391.052,10
3.9	2 S 02399 01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70 - (LDI+15%)	-	11.248,26	1.401,33	1611,53	18.128.902,81
3.10	3 S 08105 12	Correção de defeitos por fresagem descontínua	-	1.813,00	173,81	220,22	399.258,86

Fonte: Planilha de Orçamento Concorrência nº 053/2013 (Doc. nº 138910/2022 – Control-P)

Assim, considerando um BDI reduzido de 15%, temos que os preços máximos, conforme Acórdão TCU nº 1.447/2010 - Plenário, para os materiais betuminosos seriam os seguintes:

- Asfalto Diluído CM-30: R\$ 2.048,06<sup>4</sup> por tonelada;
- Emulsão Asfáltica RR-2C: R\$ 1.110,54<sup>5</sup> por tonelada;
- Cimento Asfáltico CAP-50-70: R\$ 1.310,31<sup>6</sup> por tonelada;

Entretanto, no que se refere ao Contrato nº 335/2013, o pagamento dos itens em questão considerou o preço unitário, conforme segue.

- Asfalto Diluído CM-30: R\$ 2.341,98 por tonelada;
- Emulsão Asfáltica RR-2C: R\$ 1.265,00 por tonelada;
- Cimento Asfáltico CAP-50-70: R\$ 1.527,92 por tonelada;

<sup>4</sup> Preço paradigma de Asfalto Diluído CM-30 = 1.780,92 x 1,15 = R\$ 2.048,06

<sup>5</sup> Preço paradigma de Emulsão Asfáltica RR-2C = 965,69 x 1,15 = R\$ 1.110,54

<sup>6</sup> Preço paradigma de Cimento Asfáltico CAP-70-50 CM-30 = 1.139,40 x 1,15 = R\$ 1.310,31





3.0	PAVIMENTAÇÃO									
2 S 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granul. S/ mistura	m²	30.899,110			0,000	0,000	12,87		0,00
2 S 02 200 01	Base solo estabilizado granul. S/ mistura	m²	25.281,090			12.640,000	12.640,000	12,87		162.676,80
s/c	Reciclagem com 20% de brita e incorporação de do rev. asfáltico à base - (esp. 20cm)	m²	40.699,800			11.124,000	11.124,000	41,75		464.427,00
2 S 02 110 00	Regularização do subleito	m²	-			0,000	0,000	0,78		0,00
2 S 02 300 00	Impressão	m²	558.915,000			228.686,127	228.686,127	0,28		64.032,11
2 S 02 400 00	Pintura de ligação	m²	858.680,000	8.370,020		653.525,811	661.895,831	0,19		125.760,20
2 S 02 905 00	Remoção mecanizada de revestimento betuminoso	m²	38.290,000	1.710,500		38.290,000	40.000,500	11,13		445.205,56
2 S 02 999 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30 (LDI=15%)	t	670,697			274,213	274,213	2,341,98		642.202,38
2 S 02 999 05	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C (LDI=15%)	t	239,644	24,925		239,644	264,569	1,265,00		334.679,53
2 S 02 540 51	Conc. Betumin. Ulnhado à Quente - capa de rolamento - AC/BC	t	127.166,400			64.657,977	64.657,977	70,60		4.564.853,17
2 S 02 999 01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70 - (LDI=15%)	t	8.387,177			65,364	4.215,350	4.280,714	1,527,92	6.540.588,53
3 S 06 109 12	Correção de defeitos por fresagem descontínua	m²	1.811,250	505,125		1.811,250	2.316,375	220,12		509.880,46
s/c	Tapa buraco	m²	3.814,686	390,349		3.814,686	4.204,761	295,15		1.241.035,20
s/c	Remendo profundo com demolição mecanizada	m²	17.636,200	580,363		16.903,637	17.484,000	223,09		3.900.505,56
s/c	Brita - base de remendo profundo e incorporação na sub-base/base	m²	27.549,525	446,753		19.484,574	19.931,327	73,14		1.457.777,25
s/c	Mistura betuminosa usinada a quente	m²	4.853,815	1.656,338		4.853,815	6.510,153	164,38		1.070.138,95
<b>Total Pavimentação 3.0</b>										<b>21.583.762,70</b>

Local/Date: Alto Araguaia/MT, 20 de Agosto de 2018

Fiscalização: Engº Zeilão Pinto de Castro Filho  
RNP Nº 128079346  
Portaria Fiscal Nº 147/2018 SMOB/SINFRA

Fonte: Planilha de Medição Final (Doc. nº 138618/2022 – Control-P)

Ante o exposto, constata-se, por meio das medições à preços iniciais, a ocorrência de um dano ao erário decorrente de sobrepreço por preço, no montante de R\$ 1.052.988,10<sup>7</sup> (um milhão, cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), em suas respectivas datas bases<sup>8</sup>, em detrimento do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme segue:

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
CM-30	10ª	53,434	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 15.705,43	26/12/2016
	11ª	33,106	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 9.730,58	20/05/2017
	15ª	24,138	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.094,69	10/05/2017
	16ª	25,330	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.445,04	25/05/2017
	18ª	0,576	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 169,30	12/08/2017
	19ª	130,456	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 38.343,89	01/09/2017
	20ª	7,174	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.108,60	27/12/2017
<b>TOTAL</b>	<b>274,214</b>	<b>R\$ 2.341,98</b>	<b>R\$ 1.780,92</b>	<b>R\$ 2.048,06</b>	<b>R\$ 80.597,53</b>	<b>-</b>	

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
CAP 50-70	1ª	235,659	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 51.281,75	12/08/2014
	2ª	501,48	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 109.127,06	23/09/2014
	3ª	59,198	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 12.882,08	25/09/2014
	4ª	389,252	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 84.705,13	06/07/2015
	5ª	16,857	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 3.668,25	17/08/2015
	6ª	73,006	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 15.886,84	17/08/2015
	7ª	420,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 91.579,21	04/09/2015
	8ª	283,557	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 61.704,84	12/07/2016
	9ª	315,135	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 68.576,53	14/07/2016
	10ª	293,485	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 63.865,27	26/12/2016
	11ª	240,124	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 52.253,38	20/05/2017
	12ª	34,286	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 7.460,98	19/04/2017
	13ª	28,634	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 6.231,04	27/04/2017
	14ª	27,558	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 5.996,90	24/04/2017
	15ª	103,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 22.596,84	10/05/2017
	16ª	342,668	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 74.567,98	25/05/2017
	17ª	220,172	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 47.911,63	12/07/2017
	18ª	213,807	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 46.526,54	01/08/2017
	19ª	-172,842	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	-R\$ 37.612,15	01/09/2017
	20ª	223,436	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 48.621,91	27/12/2017
	21ª	41,484	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 9.027,33	08/01/2018
	22ª	323,712	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 70.442,97	08/01/2018
MF	65,364	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 14.223,86	15/02/2019	
<b>TOTAL</b>	<b>4280,71</b>	<b>R\$ 1.527,92</b>	<b>R\$ 1.139,40</b>	<b>R\$ 1.310,31</b>	<b>R\$ 931.526,17</b>	<b>-</b>	

<sup>7</sup> R\$ 80.597,53 (CM-30) + R\$ 931.526,17 (CAP 50-70) + R\$ 40.864,40 (RR-2C)

<sup>8</sup> Data do pagamento da medição correspondente à quantidade medida





MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		
RR-2C	1ª	10,820	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.671,219	12/08/2014
	2ª	23,024	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.556,206	23/09/2014
	3ª	2,718	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 419,813	25/09/2014
	4ª	17,872	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.760,447	06/07/2015
	5ª	0,774	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 119,549	17/08/2015
	6ª	3,352	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 517,738	17/08/2015
	7ª	19,322	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.984,408	04/09/2015
	8ª	13,019	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.010,869	12/07/2016
	9ª	14,469	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.234,831	14/07/2016
	10ª	17,424	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.691,250	26/12/2016
	11ª	14,256	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.201,932	20/05/2017
	12ª	2,968	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 458,427	19/04/2017
	13ª	2,519	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 389,076	27/04/2017
	14ª	2,408	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 371,931	24/04/2017
	15ª	9,433	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.456,988	10/05/2017
	16ª	25,611	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.955,785	25/05/2017
	17ª	13,190	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.037,281	12/07/2017
	18ª	13,080	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.020,291	01/08/2017
	19ª	7,310	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.129,077	01/09/2017
	20ª	17,026	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.629,776	27/12/2017
	21ª	3,218	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 497,041	08/01/2018
	22ª	5,831	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 900,636	08/01/2018
MF	24,925	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.849,828	15/02/2019	
<b>TOTAL</b>	<b>264,569</b>	<b>R\$ 1.265,00</b>	<b>R\$ 965,69</b>	<b>R\$ 1.110,54</b>	<b>R\$ 40.864,40</b>		

Ademais, constata-se a ocorrência de um dano ao erário decorrente de sobrepreço por preço, no montante de R\$ 411.017,78<sup>9</sup> (quatrocentos e onze mil, dezessete reais e setenta e oito centavos), referente às medições de reajustamentos, conforme apresentado abaixo:

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	REAJUSTAMENTO		DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		FATOR (F)	DANO AO ERÁRIO G = F x E	
CM-30	10ª	53,434	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 15.705,43	0,775	R\$ 12.171,71	26/12/2016
	11ª	33,106	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 9.730,58	0,775	R\$ 7.541,20	16/03/2017
	15ª	24,138	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.094,69	0,775	R\$ 5.498,38	10/05/2017
	16ª	25,330	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 7.445,04	0,775	R\$ 5.769,91	31/05/2017
	18ª	0,576	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 169,30	0,775	R\$ 131,21	25/08/2017
	19ª	130,456	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 38.343,89	0,775	R\$ 29.716,51	31/10/2017
	20ª	7,174	R\$ 2.341,98	R\$ 1.780,92	R\$ 2.048,06	R\$ 2.108,60	0,775	R\$ 1.634,16	08/03/2018
	<b>TOTAL</b>	<b>274,214</b>	<b>R\$ 2.341,98</b>	<b>R\$ 1.780,92</b>	<b>R\$ 2.048,06</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 62.463,08</b>	<b>-</b>

MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	REAJUSTAMENTO		DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		FATOR (F)	DANO AO ERÁRIO G = F x E	
CAP 50-70	1ª	235,659	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 51.281,75	0,0161	R\$ 825,64	08/08/2014
	2ª	501,48	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 109.127,06	0,0161	R\$ 1.756,95	23/09/2014
	3ª	59,198	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 12.882,08	0,0161	R\$ 207,40	25/09/2014
	4ª	389,252	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 84.705,13	0,0161	R\$ 1.363,75	06/07/2015
	5ª	16,857	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 3.668,25	0,0035	R\$ 12,84	17/08/2015
	6ª	73,006	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 15.886,84	0,0035	R\$ 55,60	17/08/2015
	7ª	420,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 91.579,21	0,0035	R\$ 320,53	21/11/6833
	8ª	283,557	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 61.704,84	0,2618	R\$ 16.154,33	14/07/2016
	9ª	315,135	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 68.576,53	0,2618	R\$ 17.953,33	14/07/2016
	10ª	293,485	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 63.865,27	0,7299	R\$ 46.615,26	16/03/2017
	11ª	240,124	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 52.253,38	0,7299	R\$ 38.139,74	16/03/2017
	12ª	34,286	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 7.460,98	0,7299	R\$ 5.445,77	19/04/2017
	13ª	28,634	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 6.231,04	0,7299	R\$ 4.548,04	27/04/2017
	14ª	27,558	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 5.996,90	0,7299	R\$ 4.377,13	25/04/2017
	15ª	103,841	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 22.596,84	0,7299	R\$ 16.493,43	10/05/2017
	16ª	342,668	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 74.567,98	0,7299	R\$ 54.427,17	31/05/2017
	17ª	220,172	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 47.911,63	0,7299	R\$ 34.970,70	27/07/2017
	18ª	213,807	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 46.526,54	0,7299	R\$ 33.959,72	25/08/2017
	19ª	-172,842	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 37.612,15	0,7299	R\$ 27.453,11	31/10/2017
	20ª	223,436	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 48.621,91	0,7299	R\$ 35.489,13	08/01/2018
	21ª	41,484	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 9.027,33	0,4903	R\$ 4.426,10	08/01/2018
	22ª	323,712	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 70.442,97	0,4903	R\$ 34.538,19	08/01/2018
MF	65,364	R\$ 1.527,92	R\$ 1.139,40	R\$ 1.310,31	R\$ 14.223,86	0,4903	R\$ 6.973,96	18/02/2019	
<b>TOTAL</b>	<b>4280,714</b>	<b>R\$ 1.527,92</b>	<b>R\$ 1.139,40</b>	<b>R\$ 1.310,31</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 331.601,61</b>	<b>-</b>	

<sup>9</sup> R\$ 62.463,08 (CM-30) + R\$ 331.601,61 (CAP 50-70) + R\$ 16.953,09 (RR-2C)





MATERIAL BETUMINOSO	CONTRATO Nº 335/2013			ANP		DANO AO ERÁRIO E = (B - D) x A	REAJUSTAMENTO		DATA BASE
	MEDIÇÃO	QTDE (t) (A)	PREÇO UNIT. (B)	CUSTO	CUSTO + BDI 15% (D)		FATOR (F)	DANO AO ERÁRIO G = F x E	
RR-2C	1ª	10,820	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.671,219	0,0452	R\$ 75,54	08/08/2014
	2ª	23,024	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.556,206	0,0452	R\$ 160,74	23/09/2014
	3ª	2,718	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 419,813	0,0452	R\$ 18,98	25/09/2014
	4ª	17,872	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.760,447	0,0452	R\$ 124,77	06/07/2015
	5ª	0,774	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 119,549	0,0746	R\$ 8,92	17/08/2015
	6ª	3,352	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 517,738	0,0746	R\$ 38,62	17/08/2015
	7ª	19,322	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.984,408	0,0746	R\$ 222,64	21/11/6833
	8ª	13,019	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.010,869	0,2569	R\$ 516,59	14/07/2016
	9ª	14,469	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.234,831	0,2569	R\$ 574,13	14/07/2016
	10ª	17,424	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.691,250	0,6341	R\$ 1.706,52	16/03/2017
	11ª	14,256	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.201,932	0,6341	R\$ 1.396,24	16/03/2017
	12ª	2,968	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 458,427	0,6341	R\$ 290,69	19/04/2017
	13ª	2,519	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 389,076	0,6341	R\$ 246,71	27/04/2017
	14ª	2,408	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 371,931	0,6341	R\$ 235,84	25/04/2017
	15ª	9,433	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.456,988	0,6341	R\$ 923,88	10/05/2017
	16ª	25,611	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.955,785	0,6341	R\$ 2.508,36	31/05/2017
	17ª	13,190	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.037,281	0,6341	R\$ 1.291,84	27/07/2017
	18ª	13,080	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.020,291	0,6341	R\$ 1.281,07	25/08/2017
	19ª	7,310	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 1.129,077	0,6341	R\$ 715,95	31/10/2017
	20ª	17,026	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 2.629,776	0,6341	R\$ 1.667,54	08/01/2018
	21ª	3,218	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 497,041	0,5617	R\$ 279,19	08/01/2018
	22ª	5,831	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 900,636	0,5617	R\$ 505,89	08/01/2018
	MF	24,925	R\$ 1.265,00	R\$ 965,69	R\$ 1.110,54	R\$ 3.849,828	0,5617	R\$ 2.162,45	18/02/2019
<b>TOTAL</b>	<b>264,569</b>	<b>R\$ 1.265,00</b>	<b>R\$ 965,69</b>	<b>R\$ 1.110,54</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 16.953,09</b>	<b>-</b>	

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

Em relação à manifestação da SINFRA, de que a empresa gerenciadora RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA elaborou a Nota Técnica NTG335130222, ocasião em que se apurou um valor a ser estornado de 131.549,97 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 89.554,36 (Preços Iniciais) e R\$ 41.995,36 (Reajustamento), verifica-se que o levantamento pautou-se no Parecer nº 1610/SGAC/PGE/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado, assim, a metodologia adotada foi considerar os preços de set/2013 da tabela da ANP, posteriormente retroagir para set/2012, data base do contrato:

Para os serviços de “Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30”, “Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C” e “Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP 50/70”, considerou-se os preços de set/2013 da tabela da ANP (preços por Estado), conforme pode ser verificado a seguir.

Mês	Produto	Estado	Preço
set/13	ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	Mato Grosso	1,99445
set/13	CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	Mato Grosso	1,41093
set/13	EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-2C	Mato Grosso	1,13101

FIGURA 2 – ANP 2013

Posteriormente os mesmos foram retroagidos para o mês de data base do contrato em pauta, set/2012.

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 24249/2022





Utilizando-se dessa metodologia chegou-se aos valores considerados para fins de medição:

SET/2013 DEFLACIONADO SET/2012						
DISCRIMINAÇÃO	UND.	PREÇO LICITADO R\$	PREÇO CONTRATADO R\$	DESCONTO OFERTADO (%)	PREÇO ANP SET/13 + 15% BDI	PREÇO SET/13 DEFLACIONADO SET/12 (R\$) + DESCONTO OFERTADO
<b>PAVIMENTAÇÃO</b>						
Asfalto Diluído CM-30	t		2.241,880	100,00%		2.256,220
Emulsão Asfáltica RR-2C	t		1.265,000	100,00%	1.300,660	1.244,340
Cimento Asfáltico CAP 50/70	t		1.527,920	94,81%	1.622,570	1.513,770
MATERIAL	UND.	CUSTO EM KG	ÍNDICE SET/13	ÍNDICE SET/12	FATOR	
Asfalto Diluído CM-30	t	1,994449104		300,647	0,9837	
Emulsão Asfáltica RR-2C	t	1,131010832		764,600	0,9567	
Cimento Asfáltico CAP 50/70	t	1,410934209		258,163	0,9840	

**TABELA 1 – CORREÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO**

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 24249/2022

Entretanto, conforme já exposto, esta Corte de Contas alinha-se com o posicionamento do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, quando foi estabelecido que o limite máximo admissível para o preço dos materiais betuminosos seriam os divulgados pela ANP, na data base do orçamento.

#### **Acórdão TCU nº 1.447/2010**

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:  
9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;

Nesse contexto, não há outra metodologia a ser adotada senão utilizar-se os preços de mercado dos materiais betuminosos divulgados pela ANP, que no presente caso seria referente a setembro/2012, considerando ser esta a data base do orçamento.





## CRITÉRIO DE AUDITORIA

- Art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993<sup>10</sup> c/c art. 37, *caput* e art. 70, *caput*, da Constituição Federal<sup>11</sup>;
- Art. 884 do Código Civil<sup>12</sup>;
- Acórdão TCU nº 1.447/2010 – Plenário;
- Portaria Sinfra nº 415/2010.

## EVIDÊNCIAS

- Instrumento Contratual nº 335/2013 (Doc. nº 247972/2021 – Control-P).
- Planilha de medições do Contrato nº 335/2013 (Doc. nº 138770/2022 [1ª medição] até Doc. nº 138616/2022 [medição final]).

## CAUSAS

Adoção de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP, que deveria ser o limite máximo admissível para o preço dos itens em questão.

## EFEITOS

A utilização de preço referencial para os materiais betuminosos em valores superiores àqueles divulgados pela ANP acarretou o dano ao erário.

## RESPONSÁVEIS

### ❖ Responsável 1: Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista

<sup>10</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

<sup>12</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.





A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração do orçamento foi registrada em nome do Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme exposto abaixo:

fls. 43

**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Lei nº 5.496, de 7 de Dezembro de 1977

**CREA-MT**

**ART de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**  
**1677265**  
Motivo: NORMAL  
ART Individual/Principal

PROT./SETP  
Fl. 419  
Nome: A  
Assp

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT**

**1. Responsável Técnico**  
**DARCIBEL SILVA RAMOS**  
Título Profissional: \* Engenheiro Civil \* Engenheiro de Segurança do Trabalho  
RNP: 1201488998  
Registro: MT04576/D  
Registro: 0

Empresa: NENHUMA EMPRESA

**2. Dados do Contrato**  
Contratante: SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA  
Endereço: RUA J. QUADRA 01, LOTE 05, SETOR A, ED EDGAR PRADO  
Cidade: CUIABA  
UF: MT  
Valor: 1.000,00  
CEP: 78049906  
Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO  
Bairro: CENTRO POLITICO ADMINI  
Honorários: 1.000,00  
CPF/CNPJ: 04603701/0061-76  
N°

**3. Dados da Obra/Serviço**  
Proprietário: SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA  
Endereço: RODOVIA MT-100,TR:DIV.MS/MT-ENTRBR-364, STR:DIV.MS/MT-ENTRBR-364  
Cidade: ALTO ARAGUAIA  
UF: MT  
Data de Início: 01/08/2013  
Previsão de Término: 01/11/2013  
Custo da Obra: 0,00  
Dimensão: 91,50  
CPF/CNPJ: 04603701/0001-76  
N°

**4. Atividade Técnica**  
Orçamento ORÇ\_CONSRODPAVMT-100,TR:DIV.MS/MT-ENTRBR-364(ALTOARAGUAIA) 91,50 KM

**5. Observações**  
Para inclusão da ART no Acervo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada da mesma.

**6. Declarações**  
Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

**7. Entidade de classe**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CÍVIS DE MATO GROSSO - ABENC-MT

**8. Assinaturas**  
Declaro serem verdadeiras as informações acima  
Cuiabá - MT, 26 de Junho de 2013  
Local Data  
DARCIBEL SILVA RAMOS  
SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA  
Valor ART R\$60,00 Paga em 26/06/2013 Valor pago: R\$60,00  
Eng.º Alacir Alvelos Zeferino de Paula  
Secretário Adjunto de Transportes

**9. Informações**  
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou confissão no site do CREA.  
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br)  
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.  
[www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br) atendimento@crea-mt.org.br  
tel: (65) 3315-3000 fax: (65) 3315-3000  
Nosso Número: 24/181000001677265-2

Fonte: Concorrência Pública nº 053/2013

**ART: 1677265**  
**Profissional: MT04576/D DARCIBEL SILVA RAMOS**  
**Empresa Executante: NENHUMA EMPRESA**

**Título:**  
ENGENHEIRO CIVIL  
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número de Registro	Empresa	Data inicio	Data final
6558	SAO LUIS PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA	02/07/2004	31/05/2005
29600	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFR/MT	06/02/2014	/ /

**Proprietário:** SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA  
**Contratante:** SECRETARIA DE EST DE TRANSP E PAV URBANA  
**Endereço da Obra:** RODOVIA MT-100,TR:DIV.MS/MT-ENTRBR-364 STR:DIV.MS/MT-ENTRBR-364CEP:78780000  
**Bairro:** (ALTO ARAGUAIA)  
**Município:** ALTO ARAGUAIA - MT  
**Data de Início da Obra:** 01/08/2013  
**Data da Baixa:** / /  
**Data do Pagamento:** 26/06/2013

Atv. Técnica	Especificação	Descrição do item
Orçamento	ATIVIDADES COMPLEMENTARES >>>> DESCREVA	ORÇ_CONSRODPAVMT-100,TR:DIV.MS/MT-ENTRBR-364(ALTOARAGUAIA)

Fonte: <https://www.crea-mt.org.br/portal/art/consulta-registro-art/>

o **Conduta:** Elaborar o orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superiores ao de mercado divulgados pela ANP<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.

o **Nexo de causalidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superiores àqueles divulgados pela ANP<sup>14</sup> para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.

o **Culpabilidade:** Era esperado que o Sr. Darcibel Silva Ramos (Eng. Orçamentista) considerasse o entendimento já exposto àquela época, de que a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constituía o limite máximo admissível de preços, não permitindo, assim, a adoção de preços superiores aos valores divulgados acrescidos do BDI de 15% nos termos da Portaria SINFRA nº 415/2010, já vigente àquela época.

o **Prescritibilidade:** O Sr. Darcibel Silva Ramos (Eng. Orçamentista) encaminhou o orçamento para a apreciação em 19/08/2013, conforme segue:

MEMO Nº.096/2013/SUOT Cuiabá-MT., 19 de Agosto de 2013

DO: Engº. Darcibel Silva Ramos  
AO: Engº. Tércio Lacerda de Almeida  
Superintendente de Obras de Transportes

Senhor Superintendente;

Estamos encaminhando à V.Sª., para apreciação, Orçamento de Conservação, Restauração e Melhoramento do Pavimento de Rodovia e Implantação e Execução de Três Rotatórias, na Rodovia MT-100, Trecho: Divisa MT/MS - Entr BR-364 (Alto Araguaia) (Divisa MT/GO), no Município de Alto Araguaia - MT, numa extensão de 91,50 Km.  
Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Engº. Darcibel Silva Ramos

*Tércio Lacerda de Almeida*  
Eng. Superintendente de Obras de Transportes

Fonte: Concorrência Pública nº 053/2013

Ante o exposto, faz-se necessário abordar a nova interpretação dada à incidência de prazos prescricionais no âmbito do TCE-MT, considerando que a temática

<sup>14</sup> Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





relativa à incidência de prescrição ou decadência nos autos do presente processo, pode excluir a pretensão punitiva deste Tribunal.

Pois bem, as deliberações deste Tribunal vinham observando o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, qual seja: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer *agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

Resta que, na sessão plenária do dia 10 de agosto de 2021, a Resolução de Consulta nº 7/2018<sup>15</sup> (que ratificava que prescrição ocorreria apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito) foi integralmente revogada por meio do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), por meio do qual se firmou novo entendimento “no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito<sup>16</sup>, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...)”, em que pese existisse dano ao erário em discussão naqueles autos.

Verifica-se que o posicionamento contido no Acórdão nº 337/2021-TP é contrário à linha de deliberações que este Tribunal vinha observando, qual seja, o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Nota-se que o posicionamento firmado por meio do Acórdão nº 337/2021-TP foi referendado pela recentíssima Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de

<sup>15</sup> Resolução de Consulta nº 7/2018

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

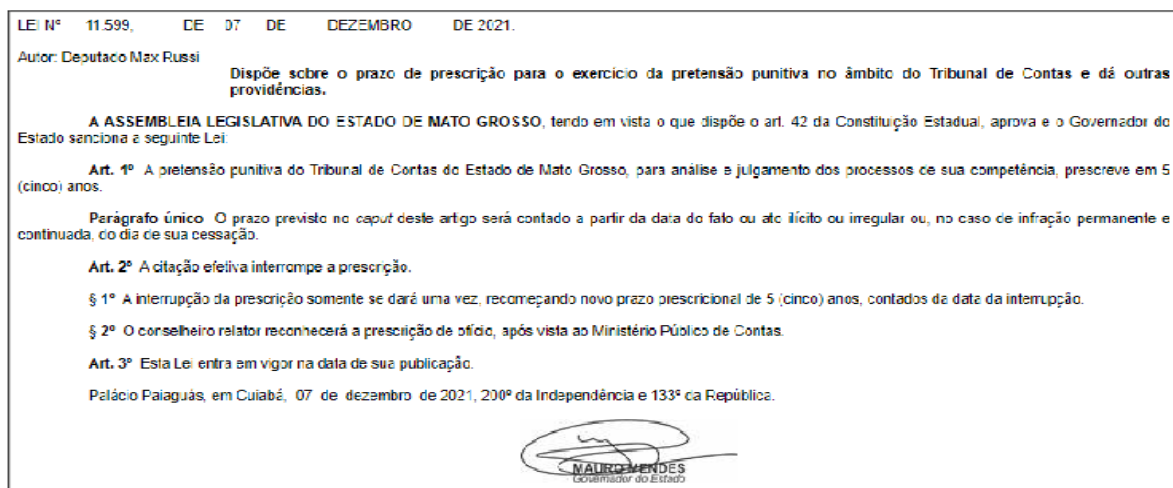
<sup>16</sup> Nota de rodapé não constante do original. Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)





2021, onde se estabeleceu: “Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos”.

O referido diploma legal ainda estabelece que “O prazo previsto no caput deste artigo [1º] será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.”; que “A citação efetiva interrompe a prescrição.”; que “A interrupção de prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de interrupção”; e que “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.”. Adiante a reprodução do teor da lei:



Destaca-se, ainda, que em 22.03.2022, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 03/2022 - TP<sup>17</sup>, que tem como objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

De acordo com o artigo 1º da referida Resolução, foi estabelecido o seguinte critério para fins de contagem do prazo prescricional:

*Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.*

<sup>17</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP - Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal





*Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.*

Ademais, a prescrição estabelecida no artigo 1º da referida Resolução, poderá ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo Conselheiro monocraticamente:

*Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.*

*Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.*

No presente caso, o fato discutido reporta-se a data de 19/08/2013, ocasião em que o Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado, considerando ter sido o responsável pela elaboração do orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superiores aos de mercado divulgados pela ANP<sup>18</sup> para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.

Esse lapso temporal nada impactaria na análise e decisão a ser tomada se a linha de deliberações do Tribunal continuasse, como vinha ocorrendo, seguindo o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que estabelece “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”.

Porém, conforme já exposto, o atual entendimento é “*no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); (...)*”.

Dessa forma, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido

<sup>18</sup> Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





por este Tribunal de Contas em relação à conduta do Sr. Darcibel Silva Ramos, Eng. Orçamentista, teria se exaurido.

o **Conclusão:** prescrito em relação ao ato irregular atribuído ao Sr. Darcibel Silva Ramos - Eng. Orçamentista, responsável por elaborar o orçamento da Concorrência Pública nº 053/2013 (IC nº 335/2013) com preços referenciais superior ao de mercado divulgados pela ANP<sup>19</sup> para os itens referentes a aquisição de material betuminoso.

❖ **Responsável 2: Empresa Encomind Engenharia LTDA (Empresa contratada)**

**Representante da empresa: Sr. Marcio Aquiar da Silva**

o **Conduta:** Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.052.988,10 a preços iniciais e de R\$ 411.017,78 a título de reajustamentos, em virtude de remuneração da aquisição de material betuminoso com preço acima do praticado pelo mercado, conforme a jurisprudência do TCU c/c a PORTARIA/SINFRA/415/2010.

o **Nexo de causalidade:** Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.052.988,10 a preços iniciais e de R\$ 411.017,78 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases, restou materializado o enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo sobre a Encomind Engenharia LTDA as disposições do artigo 884 do Código Civil.

o **Prescritibilidade:** A Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 1º, Parágrafo único, que o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos previsto será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, conforme exposto a seguir:

*Lei Estadual nº 11.599/2021*

*Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.*

*Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando*

<sup>19</sup> Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis





*novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.  
§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao  
Ministério Público de Contas.*

Pois bem, o ato irregular atribuível à empresa Encomind Engenharia LTDA, qual seja o de recebimento de pagamentos indevidos, perpetuou entre os anos de 2014 até o ano de 2019, ocasião em que se materializou o recebimento da medição final.

Dessa forma, considerando a continuidade da execução do Contrato nº 335/2013/Sinfra, a empresa passou a praticar a conduta de receber valores superfaturados desde 08.08.2014 até 15.02.2019 (doc. Control-P nº 139049/2022), concorrendo para o dano ao erário no valor de R\$ 1.052.988,10 a preços iniciais, e de R\$ 411.017,78 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases.

Assim, conforme disposto no parágrafo único, artigo 1º, Lei Estadual nº 11.599/2021, “no caso de infração permanente e continuada”, a contagem dos prazos prescricionais será a partir dia de sua cessação, ou seja, 15.02.2019 (pagamento da medição final). Desta forma, verifica-se a viabilidade de citação da empresa em sede de Tomada de Contas, considerando o lapso temporal inferior a 5 anos desde a cessação de sua conduta de receber valores superfaturados.

o **Conclusão:** Não prescrito em relação ao ato irregular continuado atribuível à empresa Encomind Engenharia LTDA.

o **Manifestação de defesa:**

▪ **DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS E ANTERIORES A 23/06/2017 – DA LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021**

A defesa argumenta que no curso dos 05 anos do contrato administrativo nunca foi questionado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado os valores pagos conforme as medições:

O contrato foi assinado em dezembro/2013 e em dezembro/2018 foi rescindido UNILATERALMENTE pelo Estado Contratante dos serviços prestados pela Empresa Notificada.





No curso dos 05 anos do contrato administrativo nunca foi questionado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado os valores pagos conforme as medições.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 161878/2022

Em sua manifestação, a defesa discorda do entendimento da equipe técnica de que a irregularidade em questão se trata de uma infração continuada:

Em que pese, no Relatório Preliminar ora impugnado reconhecer-se a aplicação do novel instituto da prescrição, em sede de tomada de contas externa, por força do art. 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, entendeu, *permissa vênia*, de forma equivocada que a suposta infração praticada foi continuada, senão vejamos:

“Dessa forma, considerando a continuidade da execução do Contrato nº 335/2013/SINFRA, a empresa passou a praticar a conduta de receber valores superfaturados desde 08.08.2014 até 15/02/2019 (doc. Control-P n] 139049/2022), concorrendo para o dano ao erário no valor de R\$ 1.052.988,10 a preços iniciais, e de R\$ 411.017,78 a título de reajustamentos, nas suas respectivas datas bases”.

Ora, Nobre Conselheiro se a cobrança dos valores ocorreu em datas bases específicas, nota-se a **DESCONTINUIDADE** das alegadas infrações administrativas suscitadas pelos Srs. Auditores Públicos Externos!!

Assim, para que dois ou mais ilícitos administrativos possam ser considerados da mesma espécie é necessário que as diversas condutas irregulares sejam idênticas ou, quando menos, que elas apareçam em relação sequencial de dependência dado o fim único visado pelos infratores.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 161878/2022

Nesse contexto, a defesa requer o reconhecimento da prescrição dos atos praticados pela Empresa anteriores a 26/06/2017, conforme exposto a seguir:

Assim, diante do quanto exposto, conforme arts. 1º e 2º, da novel Lei Estadual nº 11.599/2021, considerando a citação válida da Empresa Notificada em 24/06/2022, requer o reconhecimento da prescrição dos atos praticados pela Empresa anteriores a 23/06/2017, frente terem sido atingidos pela prescrição quinquenal.

Fonte: Fls. 4/5 do Doc. nº 161878/2022





▪ **DO ACHADO DE IRREGULARIDADE – DO SUPOSTO PAGAMENTO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO (CM-30 e RR-2C) UTILIZADO NA OBRA COM PREÇOS ACIMA DO PRATICADO NO MERCADO.**

A defesa argumenta que não pode se falar em prática de ato danoso ao erário por parte da empresa contratada, considerando ter praticado os valores previstos no IC nº 335/2013, bem como no edital de licitação:

Assim, não se pode falar em prática de ato danoso ao erário pela Empresa Contratada, no caso a Encomind Engenharia, por praticar os valores previstos no Instrumento Contratual nº 335/2013, os quais seguiram as previsões contidas no edital de licitação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ocasionando insegurança jurídica ao processo licitatório e contratação pública!

Fonte: Fls. 5/6 do Doc. nº 161878/2022

A defendente entende que o correto seria fiscalizar e penalizar os responsáveis pela fase interna da licitação e contratação:

Não competiria, *permissa vênia*, ao Tribunal de Contas do Estado impor a "irregularidade" referente ao pagamento dos materiais betuminosos utilizados na obra à Empresa Contratada, a qual seguiu os valores do instrumento contratual nº 335/2013. A medida de maior acerto, já que se apura valores previstos em contrato e edital de licitação superiores aos praticados na época seria fiscalizar e eventualmente penalizar aqueles responsáveis pela fase interna da licitação e contratação. Seria preciso verificar a quem competia o planejamento adequado do contrato, quem contratou sob os valores previstos no contrato.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 161878/2022

Segue expondo que não pode ser penalizada por praticar os valores de material betuminoso de acordo com o edital de licitação e instrumento contratual. Argumenta ainda que tal fato seria afronta ao ato jurídico perfeito e compactuaria com a insegurança jurídica:

O que não pode, *data máxima vênia*, e é o que propõe os Auditores Públicos Externos é aplicar uma penalidade, com base em irregularidade, SE A EMPRESA CONTRATADA SEGUIU RIGOROSAMENTE OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL e DO EDITAL DE LICITAÇÃO.





Fato é que previsto e regulamentado em lei (em todas as leis que regem as contratações públicas), o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação.

No caso do achado de suposta irregularidade da presente Tomada de Contas, a Empresa Contratada teve a atitude considerada como danosa ao erário por SIMPLEMENTE PRATICAR OS VALORES DE MATERIAL BETUMINOSO DE ACORDO COM O EDITAL DE LICITAÇÃO E INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Entender como irregular a prática da Empresa Notificada, qual seja, receber em pagamento os materiais betuminosos utilizados na obra DE ACORDO COM O VALOR PREVISTO NO CONTRATO E NO EDITAL DE LICITAÇÃO, SERIA O MESMO QUE RASGAR A LEI Nº 8.666/2013 e AINDA COMPACTUAR COM A INSEGURANÇA JURÍDICA E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, o que certamente não compactuará este Nobre Conselheiro Relator.

...

Assim, tendo em vista o quanto exposto nas linhas precedentes, verifica-se que não merece prosperar a alegação de irregularidade no pagamento do material betuminoso aplicado na obra, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, ocasionando insegurança jurídica, conforme fundamentado acima.

Fonte: Fls. 6/7 do Doc. nº 161878/2022

## ▪ REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a defesa requer o seguinte:

Diante do quanto exposto e fundamentado acima, preliminarmente requer o acolhimento e reconhecimento da prescrição dos atos administrativos praticados e anteriores a 23/06/2017 e, no mérito, resta comprovado que não merece prosperar a alegação contida no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas, ficando afastada conforme demonstrado acima qualquer dano ao erário em decorrência do achado de auditoria individualizado e esclarecido na presente manifestação.

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 161878/2022





○ Análise de defesa:

▪ Da preliminar de prescrição das supostas irregularidades apontadas e anteriores a 23/06/2017 – Da Lei Estadual nº 11.599/2021

A defesa alegou que a irregularidade em questão não se trata de uma hipótese de infração continuada, afirmando que dois ou mais ilícitos administrativos são considerados da mesma espécie quando as condutas irregulares são idênticas ou quando apareçam em relação sequencial de dependência dado o fim único visado pelos infratores. Na oportunidade, informou que as cobranças ocorreram em datas bases específicas caracterizando a descontinuidade das infrações.

Nesta seara, verifica-se que a conduta irregular atribuída ao responsabilizado, ou seja, beneficiar-se de pagamentos indevidos em virtude de remuneração da aquisição de material betuminoso com preço acima do praticado pelo mercado, é idêntica em cada data base referente ao recebimento indevido, fato que por si só já caracteriza o ato ilícito continuado, resultando em enriquecimento sem justa causa da empresa contratada.

Registra-se que o fato de as cobranças ocorrerem em datas bases específicas não caracteriza a descontinuidade das infrações, visto que a indicação da data de cada recebimento indevido, no caso concreto, tem por objetivo a definição da data para atualização do dano ao erário à época do pagamento/cobrança, ou seja, após julgamento e eventual condenação da empresa.

Ademais, a Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências” estabelece, em seu artigo 1º e parágrafo único, que: “Art. 1º. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, **no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.** (grifou-se)”.

Neste contexto, tratando-se de infração continuada, tem-se que a conduta





atribuída a empresa contratada cessou na data do último recebimento indevido pela empresa contratada. Assim, nos moldes da supracitada lei, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se inicia a partir da data do último pagamento.

Tal entendimento está em alinhado com o Acórdão nº 2861/2018 – Plenário e Acórdão nº 2330/2016 – Plenário ambos do Tribunal de Contas da União.

**Enunciado do Acórdão nº 2861/2018**

*Nas situações em que o superfaturamento tem origem na fixação de preços contratuais superiores aos praticados no mercado, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia a partir da data do último pagamento decorrente do contrato.*

**Enunciado do Acórdão TCU nº 2330/2016 - Plenário**

*Tratando-se de pagamento irregular de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado, em analogia à regra do direito penal afeta ao crime permanente.*

Portanto, o critério adotado pela equipe técnica desta Secex de Obras e Infraestrutura está em consonância com a Lei Estadual nº 11.599/2021 e com o entendimento do TCU, sendo assim não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição requerido pela defendente.

▪ **Do achado de irregularidade – Do suposto pagamento de fornecimento de material betuminoso (CM-30 e RR-2C) utilizado na obra com preços acima do praticado no mercado.**

A defesa argumenta que não se pode falar em ato danoso considerando ter sido praticado os valores previstos no Instrumento Contratual nº 335/2013, e que estes seguiram previsões contidas no edital de licitação.

Esta equipe técnica não acolhe o argumento exposto pela defesa, considerando que a prática dos valores previstos no Instrumento Contratual não elimina, por si só, a uma eventual ocorrência de superfaturamento. Para a ocorrência dessa irregularidade basta que os valores pactuados no instrumento contratual sejam superiores àqueles praticados no mercado.





Assim, conforme demonstrado no relatório técnico preliminar (Doc. nº 142960/2022 – Control-P), o limite máximo para aquisição dos materiais betuminosos deveriam ser aqueles divulgados pela ANP:

*A média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços.*

*Acórdão 1447/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço*

*Outros indexadores: Preço máximo, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Material betuminoso*

*Para a aquisição de materiais betuminosos, sempre que possível, devem ser adotados os preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) na unidade da federação onde se localiza a obra, em especial se os preços praticados no estado forem inferiores aos preços regionais divulgados pela ANP.*

*Acórdão 1447/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

*ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço*

*Outros indexadores: Ente da Federação, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Material betuminoso, Divulgação*

Entretanto, restou evidenciado que os preços firmados no Contrato nº 335/2013 estavam acima do limite máximo para aquisição dos materiais betuminosos divulgados pela ANP na data base considerada, sendo este o motivo pelo qual a equipe técnica ter relatado a irregularidade: “JB99. Despesa Grave 99. Dano ao erário em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil)”.

Quanto ao argumento da defesa, de que o correto seria penalizar os responsáveis pela fase interna da licitação, esta equipe técnica entende que a eventual responsabilização de outros agentes não a isentaria da responsabilidade pelo recebimento de pagamentos indevidos em face da remuneração da aquisição de material betuminoso com preço acima do praticado pelo mercado.

Neste contexto, tem-se que o Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece que o Tribunal julgará, em procedimento de Tomada de Contas, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, fixando responsabilidade de terceiro quando do recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

*Resolução Normativa nº 16/2021*

*Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das*





*seguintes ocorrências:*

*III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*

*§ 4º Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do caput, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:*

*II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.*

*§ 5º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:*

*II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.*

Ademais, registra-se que, conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 142960/2022 – Control-P), em que pese a equipe técnica desta Secex de Obras e Infraestrutura ter imputado a responsabilização do presente achado ao engenheiro orçamentista, Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021, restou evidenciada a prescrição em relação ao ato irregular a ele atribuído, considerando que sua conduta se reporta a data de 19.08.2013, quando ele encaminhou o orçamento para aprovação.

Por fim, não assiste razão a defesa quanto ao argumento de afronta ao ato jurídico perfeito, ou ainda que o eventual reconhecimento da irregularidade compactuaria com a insegurança jurídica, considerando que esta equipe técnica utilizou-se de critérios objetivos e legais para demonstrar que os valores pactuados no IC nº 335/2013 relativos aos itens: i) Asfalto Diluído CM-30; II) Emulsão Asfáltica RR-2C e iii) Cimento Asfáltico CAP-50/70, não respeitaram o limite máximo para aquisição dos materiais betuminosos divulgados pela ANP, sendo assim, a mera pactuação de valores no instrumento contratual acima daqueles praticados no mercado não podem ser utilizados como justificativa para o saneamento da irregularidade.

### 3. CONCLUSÃO

O presente processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO) foi instaurado em razão da Decisão constante nos autos do Processo nº 317381/2017<sup>20</sup>, que tratou de Auditoria de Conformidade realizada pela Secex da 5ª Relatoria.

<sup>20</sup> Doc. Control-P nº 61055/2018 do Processo nº 317381/2017





Em 13.06.2022 a equipe técnica desta Secex-Obras elaborou o relatório técnico preliminar (Doc. nº 142960/2022 – Control-P), ocasião em que se sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator a citação representante da Empresa Encomind Engenharia LTDA para que se manifesta-se em face do achado: “**JB99. Despesa\_Grave\_99. Dano ao erário em função do pagamento de despesa referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil)**”.

Pois bem, após análise da manifestação de defesa apresentado pelo representante da Empresa Encomind Engenharia LTDA, esta equipe técnica concluiu pela ratificação da irregularidade relacionada ao pagamento/recebimento no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra em preços superiores ao praticado no mercado, que resultou na ocorrência de dano ao erário no montante de **R\$ 1.464.005,88**, em suas respectivas datas base:

ITEM	PREÇOS INICIAIS	REAJUSTAMENTO
Asfalto Diluído CM-30	R\$ 80.597,53	R\$ 62.463,08
Cimento Asfáltico CAP 50-70	R\$ 931.526,17	R\$ 331.601,61
Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 40.864,40	R\$ 16.953,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.052.988,10</b>	<b>R\$ 411.017,78</b>

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- i. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 23 da Lei 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), c/c o art. 164, inciso III, §§ 4º, II e 5º II da Resolução nº 16 de 14.12.2021 (Regimento Interno TCE/MT), as contas da empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda (CNPJ: 14.915.029/0001-08), condenando-o ao ressarcimento da importância de **R\$ 1.464.005,88** em suas respectivas datas base, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos dos art. 165 do Regimento Interno TCE/MT;





- ii. Antes, contudo, por força regimental<sup>21</sup>, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 11 de agosto de 2022.

**Silvio Silva Junior**  
Auditor Público Externo

**Jorge Vanzelote Barquette**  
Auditor Público Externo

---

<sup>21</sup> art. 109 da Resolução nº 16 de 14.12.2021 (Regimento Interno)

